Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Apelação cível nº 0810335-34.2024.8.19.0023

Apelante: APDAP PREV-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Apelado: Manoel Hilário Filho

Juízo de origem: 1ª Vara Cível de Itaboraí

Relatora: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória por danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Relação jurídica entre as partes não reconhecida pelo autor. Ausência de comprovação de vínculo associativo que pudesse autorizar os descontos impugnados pelo demandante. Ônus probatório que incumbia à demandada, na forma do art. 373, II, do CPC. Falha na prestação do serviço caracterizada. Pedido subsidiário de restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples, carente de interesse processual, haja vista a determinação expressa na sentença nesse sentido. Dano moral *in re ipsa*, em razão de os descontos recaírem sobre os proventos de aposentadoria, verba de natureza alimentar, violando a dignidade da pessoa idosa. Perda do

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 28/08/2025 12:19:52
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

tempo útil para a resolução de impasse ao qual a parte autora não deu causa. Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Verba indenizatória adequadamente fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Verbete sumular 343, do TJRJ. Indeferimento da gratuidade de justiça ante a falta de comprovação dos requisitos previstos no art. 41 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tampouco da hipossuficiência da requerente para arcar com os encargos processuais. Deferimento do recolhimento do preparo recursal ao final do processo, após o trânsito em julgado, a fim de assegurar o amplo exercício do direito de defesa da postulante. **Parcial provimento do recurso.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0810335-34.2024.8.19.0023, em que é apelante APDAP PREV-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e apelado Manoel Hilário Filho.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em dar parcial provimento ao recurso,** nos termos do voto da Des. Relatora.

LM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Hilário Filho em face de APDAP PREV-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Narra a parte autora que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, efetuados pela parte ré, com quem jamais contratou.

Postula a declaração da inexistência de relação contratual entre as partes, com a condenação da demandada a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados, que perfazem o total de R$ 848,09 (oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos) até a data do ajuizamento da ação, assim como o que vier a ser descontado no curso da demanda, além de reparação por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação (index 153845712), a ré sustenta a regularidade dos descontos realizados em decorrência da filiação do autor à associação, conforme termo assinado pelo demandante. Alega que logo que tomou ciência do ajuizamento da demanda, realizou o cancelamento do vínculo associativo entre as partes, não havendo que se cogitar de devolução em dobro dos valores descontos, ante a legitimidade da cobrança e a ausência de má-fé. Afirma que a situação narrada não enseja reparação por danos morais, haja vista a inexistência de violação a direito da personalidade ou abalo à imagem do autor, não se tratando, outrossim, de hipótese que ultrapassa o mero aborrecimento do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

cotidiano. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a devolução dos valores descontado, na forma simples, além da condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé.

A sentença (index 171476974) julgou procedente o pedido, estando a parte dispositiva assim redigida:

> EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar que a parte Ré cancele o contrato e os descontos objeto da presente lide e a condená-la ainda, a proceder a devolução simples dos valores descontados indevidamente, além do pagamento do valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral.
>
> Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, fixados no montante de 10% da condenação, na forma da legislação vigente.
>
> O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente segundo o índice da Corregedoria do E. TJ/RJ e na forma do verbete sumular n.º 362 do S.T.J. ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."), devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês desde a citação, na forma do artigo 406 do Código Civil pátrio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Apelação da parte ré (index 190655807), requerendo inicialmente a concessão da gratuidade de justiça em razão de sua natureza filantrópica e de prestação de serviços à pessoa idosa, ou, subsidiariamente, o deferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Repisa a regularidade da filiação do apelado e a consequente disponibilização de inúmeros benefícios em seu favor; a legitimidade da cobrança, a ausência de má-fé e a inexistência de danos morais, aduzindo que os valores descontados são ínfimos, incapazes de comprometer a subsistência do apelado, não ensejando reparação por danos extrapatrimoniais. Pleiteia a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, determinada a devolução dos valores descontados na forma simples, e reduzida a verba de danos morais.

Contrarrazões (index 201296971), pelo desprovimento do recurso.

Relatados, passo ao voto.

VOTO

Cumpre apreciar, inicialmente, o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela apelante.

A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, requer a comprovação de sua hipossuficiência financeira para arcar com os encargos do processo a teor do art. 98 do Código de Processo Civil e do verbete sumular nº 481 do E. STJ. Com efeito, não obstante a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

pessoa jurídica possa não ter o lucro como finalidade, pode vir a auferi-lo na atividade desenvolvida, não se justificando o afastamento do dever de arcar com o pagamento dos encargos processuais.

Ressalta-se a existência de previsão legal de dispensa de comprovação da hipossuficiência financeira em favor de instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, prestadoras de serviços a pessoa idosa, a teor do art. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) *in verbis:*

"*As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita*".

Para fazer jus ao benefício, é necessária a prova do caráter filantrópico da pessoa jurídica e a natureza do público atendido pela entidade.

Do exame do Estatuto Social da associação apelante, observa-se que seus objetivos estão direcionados à defesa de direitos sociais de aposentados e pensionistas, o que não corresponde à expressão "pessoa idosa". Some-se a isso, a ausência de comprovação inequívoca do caráter filantrópico da instituição. A associação apelante aufere receita mediante contribuições mensais dos associados, de forma que a mera consignação do caráter filantrópico em seu Estatuto social, não traz a certeza de que a entidade não obtenha lucros.

Dessa forma, ante a ausência de demonstração dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 10.741/2003, e da hipossuficiência financeira da apelante para arcar com os encargos processuais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

indefere-se o pedido de gratuidade de justiça.

Por outro lado, a fim de assegurar o pleno exercício do seu direito de defesa, defere-se à apelante o direito de pagamento do preparo recursal ao final do processo, após o trânsito em julgado.

A propósito, julgados do E. STJ e desta Corte de Justiça:

> **REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022**
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.
>
> 1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.

3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.

4. Recurso especial provido.

Apelação nº 0030518-03.2019.8.19.0066, Rel. Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de julgamento: 03/02/2022

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM SUA APOSENTADORIA DO INSS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E PAGAMENTO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. APELO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO DEMONSTRAM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. MÉRITO. CARACTERIZADA A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO, NA FORMA DO ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DE FORMA DOBRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO (R$4.000,00) QUE SE MANTÉM EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, E À LUZ DA SÚMULA 343/TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Passa-se a análise do mérito.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, aplicando-se a Lei nº 8.078/90 por força de seus artigos 2º e 3º.

A associação ré é uma prestadora de serviços e responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, apenas se eximindo de tal responsabilidade se comprovar uma das causas excludentes previstas no artigo 14, § 3º da Lei nº 8.078/90, quais sejam: inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso sub judice, cabia a parte ré comprovar a filiação da parte autora à associação, a qual ensejou os descontos mensais no benefício previdenciário do autor, não se podendo olvidar da impossibilidade ou extrema dificuldade de o consumidor fazer prova negativa.

Malgrado a demandada insista na legitimidade da cobrança efetuada, não produziu qualquer prova hábil a demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes que pudesse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

acarretar os descontos realizados, deixando, dessa forma, de se desincumbir de seu ônus probatório, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Como cediço, tem sido frequentes as ações ajuizadas, geralmente por pessoas idosas, impugnando contratações/filiações sem o seu consentimento.

Diante do exposto, correta a sentença ao declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a consequente reparação civil, de natureza material e moral, vez que caracterizada a falha na prestação do serviço.

Importa registrar que carece de interesse processual o pedido subsidiário de devolução dos valores indevidamente descontados do autor, na forma simples, porquanto assim já restou determinado na sentença.

O dano extrapatrimonial ocorre *in re ipsa*, haja vista que o autor sofreu descontos mensais indevidos em seus rendimentos de aposentadoria, verba de natureza alimentar, restando, portanto, atingida a dignidade da pessoa idosa. Acrescenta-se que incide na hipótese a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, pois o autor precisou despender o seu tempo útil, que poderia ser aproveitado da forma que melhor lhe aprouvesse, para solucionar impasse a que não deu causa.

Em relação ao *quantum*, a doutrina propõe parâmetros a serem observados pelo julgador, os quais têm sido acolhidos pela jurisprudência. São eles: a reprovabilidade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e da vítima, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

enriquecimento sem causa. Deve-se levar em consideração a dimensão da lesão moral e na medida tanto quanto possível exata, ser arbitrada quantia em expressão idônea para proporcionar satisfações paralelas que farão a vítima remediar-se da ofensa extrapatrimonial.

Analisando os autos sob a ótica dos critérios mencionados, conclui-se que a verba de dano moral arbitrada em R$ 3.000,00 (três mil reais) se revela adequada, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o sofrimento experimentado pela vítima e desestimular a reiteração da conduta ilícita.

Nesse sentido:

> **Apelação nº 0801086-09.2023.8.19.0051, Rel. Des. Antônio Iloizio Barros Bastos, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de julgamento: 05.06.2025**
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZATÓRIA. DESCONTO DE MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECENTE DESCOBERTA DE FRAUDES CONTRA APOSENTADOS DO INSS, FATO NOTÓRIO, QUE TRAZ VEROSIMILHANÇA AO ALEGADO PELO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEVOLUÇÃO DE TUDO O QUE FOI DESCONTADO EM FAVOR DA RÉ, BEM COMO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. Ação ajuizada onde o autor busca devolução de tudo o que foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> descontado em favor da entidade ré e indenização por danos morais. Inexistência de prova do vínculo associativo. Ré que não comprovou autorização de descontos de mensalidade de associado, não pugnando por prova grafotécnica. Fraudes recentemente descobertas, em que aposentados do INSS descontavam contribuições, que jamais autorizaram, para entidades de fachada. Fato notório que traz verossimilhança ao alegado pelo autor. Entidade ré onde a CGU encontrou irregularidades. Dano moral configurado pela indevida apropriação de verba alimentar e pela sensação de menor valia que o fato trouxe ao aposentado. Indenização que deve ser fixada em R$ 3.000,00. Recurso conhecido e provido.

Consigne-se, ainda, que não configurada a exasperação ou exiguidade do valor arbitrado pelo Juízo a quo, deve a sentença ser prestigiada, nos termos da Súmula nº 343 do TJRJ:

> *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*

Logo, a manutenção da sentença é a medida mais acertada.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, apenas para autorizar o pagamento do preparo recursal ao final do processo, após o trânsito em julgado.

LM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira

Desembargadora Relatora

LM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ